



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goiânia
6ª Vara Cível – Juiz 2

69
1

Autos nº: 4541/12

Protocolo nº: 201203066907

Requerente: Nicoletti Indústria Textil S/A

Requerida: Império Comércio de Tecidos e Aviamentos LTDA

Pedido de Falência

Vistos etc.

NICOLETTI INDÚSTRIA TEXTIL S/A, pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, adentrou os cancelos judiciais com o presente pedido de **FALÊNCIA** em desfavor de **IMPÉRIO COMÉRCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA**, igualmente individualizada no feito, alegando, em epítome, o seguinte:

Que é credora da Requerida na importância de R\$ 48.051,03 (quarenta e oito cinquenta e um reais e três centavos) quantia esta representada por duplicatas mercantis noutrora emitidas contra a Suplicada.

Aduziu que a Ré não se dignou a resgatar tempestivamente os títulos supracitados, razão pela qual foram os mesmos levados a protesto pela Autora.

6



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goiânia
6ª Vara Cível – Juiz 2

30
1

Sustentou que, embora tenha tentado exaustivamente receber de forma administrativa o que lhe é devido na espécie, não logrou êxito em tal intuito, razão pela qual, lhe restou apenas se socorrer das vias judiciais para esse fim.

Finalizou invocando os preceitos esculpidos no art. 94, inciso I da Lei 11.101/05 postulando a decretação da falência da empresa Ré.

A inicial veio escoltada pelos documentos de fls. 05/44 dos autos.

Regularmente citado (fls. 50), a Requerida deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para oferecer resistência ao pleito vestibular (fls. 50 - verso).

Às fls. 53 do álbum processual o Ministério Público foi instado a se manifestar acerca do pedido exarado na exordial, deixando de fazê-lo com base no art. 99, XIII, da Lei 11.105/05.

Instados a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir (fls. 59), a Suplicante pugnou pelo julgamento antecipado da lide enquanto a Ré quedou-se inerte.

É, em suma, o Relatório. Decido.

Segundo se infere do estudo dos autos, pretende a Autora a decretação da falência da empresa Suplicada, sob o fundamento da impontualidade no pagamento das duplicatas anexadas ao feito (fls. 23/30), no valor atualizado de R\$ 48.051,03 (quarenta e oito cinquenta e um reais e três centavos).

1



Comarca de Goiânia
6ª Vara Cível – Juiz 2

71
D.

A documentação colacionada ao feito comprova a existência da dívida que embasa a presente demanda, tendo sido os títulos que representam o citado débito regularmente protestados (fls. 30/43).

Está a Ré, de fato, em situação de inadimplência, tornando, assim, efetivamente cabível o pedido de falência *“sub examine”*.

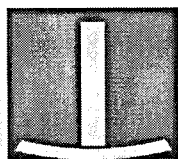
Embora tenha a Suplicada sido regularmente citada (fls. 50), nota-se que a mesma não compareceu ao processo para apresentar contestação aos pleitos vestibulares (fls. 50 – verso) e não se dignou a efetuar o depósito do débito tratado no artigo 98 parágrafo único da Lei 11.101/05.

Ora, uma vez que a Suplicada não aduziu nenhuma das hipóteses previstas no artigo 96 da mencionada lei, as quais permitiriam a elisão da falência pleiteada, tenho que a decretação da quebra é medida que se impõe no caso dos autos.

Destarte, restando comprovada através do protesto das duplicatas *“sub judice”*, a impontualidade da Requerida, a pretensão da Autora merece ser acolhida com supedâneo na regra insculpida no artigo 94 da Lei 11.101/05. Corroborando essa ilação, transcrevo adiante o seguinte julgado:

“Agravo de Instrumento. Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Desconstituição do Título Objeto de Ação Própria Extinta Por Decisão Transitada em Julgado. Decretação da Quebra. Art. 94, Inc. I, da Lei de Falências. Requisitos Presentes. Protesto Específico do Título. Impontualidade Demonstrada. Valor Superior a 40 Salários Mínimos. Depósito Elisivo. Ausência. Inadimplemento Sem Justo Motivo. Decisão Mantida. Recurso Não Provido. 1. Omissis. 2. Para que se

6



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goiânia
6ª Vara Cível – Juiz 2

72
①

encontre caracterizado o comportamento descrito pelo art. 94, I da LF é necessário que o empresário devedor tenha sido impontual, sem relevante razão jurídica, no cumprimento de obrigação documentada em título executivo. A impontualidade, ademais, deverá ser provada necessariamente pelo protesto, cambial ou especial, do título.” (TJ-PR - AI: 6276424 PR 0627642-4, Relator: José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 19/05/2010, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 402).

Portanto, tendo sido atendidos todos os requisitos da lei 11.101/05 e havendo lastro probatório da existência da dívida e seu respectivo inadimplemento, outro caminho não nos resta a não ser o do acolhimento da pretensão autoral.

“**Ex expositis**”, **JULGO PROCEDENTE “in totum”** os pedidos verberados na inicial, a fim de **DECRETAR** a falência da empresa denominada **IMPÉRIO COMÉRCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA**, cuja matriz está situada na Avenida Ademar Ferrugem, qd. 470, lote 05, Bairro Campinas, Goiânia – GO, que possui como sócios **Marcelo Araújo de Lima**, inscrito no CPF nº 857.157.271-20 e **Alan Araújo da Silva**, inscrito CPF 023.665.151-03, razão pela qual, nos termos do artigo 14 do citado decreto e artigo 99 da Lei 11.101/05, estabeleço que:

1º- O dia 12/05/2015, às 14:00 horas, é a data de declaração da falência;

2º- O termo legal da falência retroaja a 29/11/2011 “**ex vi**” da parte final do inciso II do artigo 99 da Lei 11.101/05, eis que o primeiro protesto ocorreu em 29/02/2012 (fls. 30);

3º- O administrador judicial da massa falida será o Dr. Leonardo Vieira Barbosa, OAB-GO nº 29.305, com



Comarca de Goiânia
6ª Vara Cível – Juiz 2

73.

escritório profissional situado na Rua 1131, nº 56, qd. 242, lote 23/24, Setor Marista, CEP: 74.180-100, telefone para contato 9954-8508 nesta Comarca;

4º- O prazo para habilitação de créditos será o previsto pelo artigo 7º, parágrafo primeiro da Lei 11.101/05, ou seja, de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do edital previsto pelo parágrafo único do artigo 99 da mesma Lei.

5º- Deverá ocorrer a suspensão de todas as ações executivas ajuizadas contra a falida, com as ressalvas previstas no inciso V do artigo 99 da Lei 11.101/05, devendo ser apensadas todas as execuções existentes contra a mesma, as quais também ficarão suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto obtido com as mesmas para a massa;

6º- A prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens por parte da falida fica proibida, devendo as mesmas serem submetidas à prévia autorização judicial;

7º- Não deverá ocorrer a prisão preventiva dos administradores da empresa falida, sobremodo por ausência de pedido nesse sentido e da efetiva comprovação da prática de crime na espécie;

8º- A junta Comercial deste Estado proceda à anotação desta falência, como determinado pelo inciso VIII do artigo 99 da Lei nº 11.101/05;

9º- Os órgãos e repartições públicas, em especial as Serventias de Registros de Imóveis da Capital e o DETRAN do Estado de Goiás, nos indiquem acerca da existência de bens e direitos da falida, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

6

Handwritten initials and a circled number '10' in the top right corner.

10º- Sejam provisoriamente continuadas as atividades da empresa falida, tendo à sua frente o administrador judicial ora designado;


11º- O representante do Ministério Público seja comunicado por carta, assim como as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência ora decretada;

12º- CUMPRAM-SE, de parte do ofício judicial, as diligências próprias não determinadas especificamente nesta sentença, e ainda constantes do artigo 99 da Lei Falimentar;

13º- Seja oficiado aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da Requerida, solicitando, ainda, informações sobre os saldos existentes nas respectivas contas.

P.R.I.C.

Goiânia (GO), 12 de maio de 2015.


Flávio Pereira da Silva Santos
Juiz de Direito em Substituição

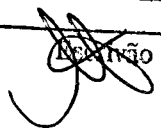
**REGISTRADO
E EXTRATADO**
20/05/2015
Escrivão

Juntada

Aos 22 dias de 05 de 2015

Faço Juntada destes autos ao _____

05. 05


Assinatura